

Registro: 2020.0000231643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010014-53.2015.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes RAFAEL DE OLIVEIRA BORELLI (ESPÓLIO), EDSON BORELLI (INVENTARIANTE) e REGINA DE OLIVEIRA BORELLI, são apelados CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, COL CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA e F'NA E OURO GESTÃO DE FRANCHISING E NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Osasco – 6^a Vara Cível

MM^a. Juíza da causa: Mariana Horta Greenhalgh

Apelantes: Espólio de Rafael de Oliveira Borelli, Edson Borelli e Regina de Oliveira

Borelli

Apeladas: COL – Centro Oeste Logística Ltda., Cervejaria Petrópolis S/A. e F'NA É-Ouro

Gestão de Franchising e Negócios Ltda.

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS -

Inconteste o falecimento de Rafael de Oliveira Borelli em acidente de trânsito - Autores alegam que caminhão conduzido por preposto das Requeridas efetuou manobra abrupta, para ingressar em faixa de rolamento em avenida, o que causou a colisão contra a motocicleta conduzida pela vítima (que trafegava naquela faixa de rolamento) -Requeridas sustentam que o caminhão trafegava em linha reta, que terceiro veículo realizou manobra abrupta e exigiu que a vítima realizasse manobra evasiva, o que causou o desequilíbrio da vítima e a colisão contra o caminhão -Controvérsia acerca dos fatos alegados - Autores não comprovaram o fato constitutivo do direito, ônus que lhes incumbia (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) - Condução do caminhão em local de restrição de circulação para veículos de grande porte não altera, por si, o deslinde do feito, pois não foi a causa determinante do acidente - Prática de mero ilícito administrativo (infração de trânsito) não implica na automática caracterização do ilícito civil (que não foi demonstrado) – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** –

RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO



Trata-se de apelação interposta pelos Autores contra a sentença de fls.744/778, prolatada pela I. Magistrada Mariana Horta Greenhalg (em 02 de setembro de 2019), que julgou improcedente a "ação de indenização por danos materiais e danos morais reflexos", condenando os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 78.305,00).

Alegam que falecido Rafael de Oliveira Borelli (*de cujus* do Autor Espólio e filho dos Autores Edson e Regina) em decorrência de acidente de trânsito, que a motocicleta conduzida pela vítima colidiu com o caminhão conduzido por preposto das Requeridas, que o caminhão trafegava por local proibido (via de tráfego vedado a caminhões), que configurada a conduta imprudente do condutor do caminhão (ingresso abrupto na faixa em que trafegava a motocicleta conduzida pela vítima), que a testemunha Claudemir (condutor do caminhão) "mudou seu depoimento quando em audiência", que caracterizados os danos materiais e morais e que presente o dever de indenizar. Pedem o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.781/790).

Contrarrazões das Requeridas Cervejaria e Col (fls.796/802) e FNA (fls.808/816).

É a síntese.

Os Autores alegam, na petição inicial, que Rafael de Oliveira Borelli faleceu em razão de acidente de trânsito que ocorreu em 10 de outubro de 2012 na Avenida Getúlio Vargas (Osasco/SP), que a via possui três faixas de rolamento, que o caminhão conduzido por preposto das Requeridas (Claudemir José da Silva) trafegava pela faixa central, que a vítima conduzia motocicleta na faixa da direita, que o caminhão efetuou manobra de ingresso abrupto na faixa de rolamento da direita (o que causou a colisão), que o local possui restrição de tráfego de caminhões, que caracterizado o ato ilícito, que presente a responsabilidade das Requeridas, e pedem a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A Requerida Col sustenta, na contestação de fls.112/133, que é mera proprietária do caminhão, que locado o bem para terceiro quando do acidente, que



ausente o ato ilícito e que inexiste o dever de indenizar.

A Requerida Cervejaria sustenta, na contestação de fls.202/222, que não é proprietária do veículo e tampouco empregadora do condutor do caminhão, que o condutor do caminhão não deu causa ao acidente de trânsito, que realizada a manobra abrupta por terceiro veículo (de cor branca), que a vítima (na condução da motocicleta) efetuou manobra evasiva para não colidir com o veículo branco e se desequilibrou, que ocorreu a colisão entre a motocicleta e a parte traseira direita do caminhão (após o desequilíbrio), que o condutor do veículo branco se evadiu após a colisão, que configurada a culpa exclusiva de terceiro e que inexiste o dever de indenizar.

A Requerida FNA sustenta, na contestação de fls.455/467, que o condutor do caminhão trafegava em linha reta (e não realizou manobra de ingresso na faixa de rolamento da direita, conforme sustentado pelos Autores), que o acidente ocorreu em decorrência da conduta imprudente de terceiro (condutor do veículo branco), que o veículo branco realizou manobra abrupta, que a vítima efetuou manobra evasiva (para não colidir com o veículo branco) e se desequilibrou, que a colisão entre a motocicleta e o caminhão decorreu do desequilíbrio da vítima (na condução da motocicleta), que caracterizada a culpa exclusiva de terceiro e que inexiste o dever de indenizar.

Portanto, inconteste a ocorrência do acidente de trânsito em 10 de outubro de 2012, em que faleceu Rafael (o que se lamenta), mas as partes controvertem acerca da dinâmica do evento – os Autores alegam que o caminhão conduzido por Claudemir na faixa de rolamento central realizou manobra abrupta para ingressar na faixa de rolamento da direita, o que causou a colisão contra a motocicleta conduzida pela vítima (que trafegava na faixa da direita), mas as Requeridas sustentam que terceiro veículo (de cor branca) trafegava pela faixa da direita e realizou manobra abrupta, o que obrigou a vítima a realizar manobra evasiva e gerou o desequilíbrio, com a colisão da vítima contra a parte traseira direita do caminhão conduzido por Claudemir.

A testemunha Claudemir (mídia digital) relata que "Eu era o motorista no dia do acidente. Eu estava conduzindo o caminhão na Avenida Getúlio Vargas, aquele trecho tem três pistas. Eu estava conduzindo dentro do limite de velocidade, na faixa do meio. Havia um veículo Uno na faixa da direita. O Rafael [vítima] foi ultrapassar entre o caminhão e o Uno, no meio dos veículos, mas bateu no Uno e, por isso,



foi arremessado para cima do caminhão. Ele colidiu contra a parte traseira do caminhão, do meio para trás. Eu parei na hora, prestei socorro. O condutor do Uno não prestou socorro e foi embora ... Eu não pretendia fazer manobra de conversão à direita, estava indo em linha reta na faixa do meio. Naquele trecho não tem como entrar à direita".

Observo, por oportuno, que o relato em audiência da testemunha Claudemir é compatível com o relato prestado antes do ajuizamento da ação (fls.165) e que a mera indicação do modelo do veículo, no relato em audiência (o que não ocorreu no relato antes do ajuizamento da ação), não evidencia, por si, o intuito deliberado de alteração dos fatos relatados (conforme sustentado nas razões recursais).

A testemunha José Jonas relata que "Eu estava no caminhão, não estava dirigindo, porque era só ajudante ... Nós vínhamos no sentido Centro/Bairro, na pista do meio da avenida. Eu olhei pelo retrovisor e vi que a pista da direita era faixa de ônibus e havia um carro branco nesta faixa [da direita]. Vinha uma motocicleta também ao lado desse carro branco. Os dois veículos estavam na faixa da direita. Pelo que eu pude ver, parece que o carro queria sair da faixa de ônibus porque é proibido passar carro por ali. Logo em seguida, nós escutamos o barulho de uma pancada no caminhão. Nós paramos e eu visualizei a motocicleta e o rapaz [vítima] caídos. Nós paramos para prestar socorro, mas o condutor do carro não parou ... O condutor do caminhão era o Claudemir e ele seguia em linha reta na faixa central".

Por sua vez, as testemunhas David e Diva relatam que não presenciaram o acidente – "Eu não estava presente no momento do acidente, só me recordo de ver o Rafael [vítima] no chão" (David) e "Quando eu cheguei ao local, eu vi o rapaz caído no chão" (Diva).

O laudo da polícia técnico-científica (fls.30/43) consigna que proibido o tráfego de caminhões no local do acidente, que o caminhão trafegava em velocidade compatível com a via e que o impacto ocorreu entre o "terço posterior do flanco direito do caminhão, mais especificamente o pneu traseiro direito" e o "flanco esquerdo da motocicleta", "o que levou o condutor da motocicleta a cair na pavimentação".

Assim, ausente a comprovação do fato constitutivo do direito (ônus que incumbia aos Autores), pois não demonstrado que houve a alegada manobra de ingresso abrupto do caminhão na faixa de rolamento em que trafegava a motocicleta



conduzida pela vítima.

Anoto, por fim, que a condução do caminhão em local de restrição de circulação para veículos de grande porte não altera, por si, o deslinde do feito, porque não foi a causa determinante do acidente – ressaltando-se que a prática de mero ilícito administrativo (infração de trânsito) não implica na automática caracterização do ilícito civil (que não foi demonstrado).

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios dos patronos das Requeridas para 12% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 78.305,00).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios dos patronos das Requeridas para 12% (doze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator